

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 12/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 80/24 - REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A QUALIDADE E A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ, CRIA O FUNDO DE RECUPERAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO FISCAL DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Revoga o parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná, e dá outras providências.

**Art. 1º** Revoga o parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **8021.692.0880PrazodaContabilidadeCustos.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 25/11/2024 15:38.

Inserido ao protocolo **21.692.088-0** por: **Marcus Vinicius Passos Rosa** em: 25/11/2024 15:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**a90849a304571b6153c5d79a5b249a15**.

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 21.692.088-0

A presente proposta de Lei Revogativa Parcial, busca a revogação do Parágrafo Primeiro do artigo 66 da Lei Complementar Nº. 231, de 17 de dezembro de 2020, referente ao prazo de implementação da contabilidade de custos.

Conforme Parecer de Mérito, anexo 02, o objetivo principal da proposta, é o de evitar conflitos normativos hierárquicos, sendo fundamental que o Parágrafo Único do Art. 66 da mencionada Lei Complementar adote os mesmos termos e prazos estipulados no documento federal, garantindo assim a harmonização das legislações pertinentes.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

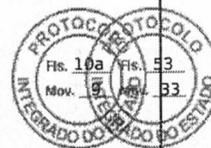
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Márcia Cristina Rebonato do Valle**  
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda  
Decreto nº 0047/2023



ePROTOCOLO



Documento: **21.692.0880\_MINUTAPROJETOLEI\_REV.PU\_ART.66\_L.C.231.20.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcia Cristina Rebonato do Valle** em 15/02/2024 21:44.

Inserido ao protocolo **21.692.088-0** por: **Marcos Braga Cavalcanti de Lacerda** em: 15/02/2024 17:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**c24fb990520c1fab14342ee6d26c4c71**.

Inserido ao protocolo **21.692.088-0** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 25/11/2024 15:34. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9d4dad096d460d6d6254f4778cf764f7**.

MENSAGEM Nº 80/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que revoga o parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná.

A presente medida se presta a compatibilizar a legislação estadual com os preceitos da normativa federal, a fim de harmonizar o sistema jurídico paranaense e aprimorar o desenvolvimento dos processos de execução do Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle - SIAFIC.

Tal pretensão se demonstra necessária para evitar conflitos normativos entre os prazos previstos na legislação estadual com as disposições trazidas por decretos federais pertinentes à execução orçamentária e à administração contábil.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei Complementar merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 21.692.088-0

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências  
Em, / / 2024  
Residente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18585/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 - Mensagem nº 80/2024**.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2024, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18585** e o código CRC **1E7C3B2B5B6F7FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 18586/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2024, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18586** e o código CRC **1E7B3A2B5C6E7ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11506/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2024, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11506** e o código CRC **1A7E3C2B5E6D7CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 994/2024

**PLC Nº 12 /2024**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 80/2024**

*Revoga o parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná, e dá outras providências.*

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº /2024, através da mensagem nº 80/2024, tem por objetivo revogar o parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná, e dá outras providências.

Justifica-se o projeto pela necessidade de compatibilizar a legislação estadual com os preceitos da normativa federal, a fim de evitar conflitos entre os prazos previstos na legislação estadual com as disposições trazidas por decretos federais pertinentes à execução orçamentária e à administração contábil.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei Complementar em análise visa compatibilizar a legislação estadual com os preceitos da normativa federal. A alteração busca aprimorar o desenvolvimento dos processos de execução do Sistema Integrado de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle – SIAFIC.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública:

**Art. 66.** *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

**III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

Ressalta-se que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ainda, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Relator



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **994** e o código CRC **1B7B3D2E6A4E1CA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## INFORMAÇÃO Nº 18597/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de novembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18597** e o código CRC **1B7A3C2B6F4B3AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11511/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11511** e o código CRC **1F7E3E2D6E4A3EA**